



PROJETO DE LEI Nº. 12.889

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>06/05/2019</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: <i>925</i>		QUORUM: <i>NB</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>07/05/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>27/05/19</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>07/05/19</i>
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 36474/2019

PUBLICAÇÃO	Rubrica
10 / 05 / 19	JCB

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Fernando J. de S. J. de S.
Presidente
07/05/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.889

(Antonio Carlos Albino)

Veda participação, em licitações municipais, de empresas cujo sócio ou titular tenha realizado doação eleitoral ou partidária no período que especifica.

Art. 1º. É vedada a participação em licitações de empresas cujo sócio ou titular tenha realizado doação eleitoral ou partidária no período de quatro anos anteriores à abertura do certame.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, nas hipóteses de:

I – consórcio de empresas, se sócio ou titular de qualquer delas realizou doação; e

II – alteração contratual, se o sócio retirante realizou doação.

Art. 2º. Quando a inabilitação for superveniente ao certame, é vedado ao Poder Público a prorrogação do contrato firmado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto pretende proibir as empresas cujo proprietário ou que tenham no seu quadro societário algum membro que tenha efetuado doações para candidatos e/ou partidos políticos, de participarem de licitações, oferecendo, assim, maior confiabilidade e transparência, atendendo ao interesse público e garantindo aos munícipes a ausência de incentivos a



(PL nº. 12.889 - fls. 2)

quaisquer tipos de inidoneidades ou falta de retidão de conduta nos processos licitatórios em nosso Município.

Sabemos que nem todas as doações para partidos políticos e para campanhas eleitorais escondem práticas ilícitas. Porém, cabe ao Poder Legislativo propor medidas que inibam definitivamente condutas maliciosas.

É oportuna a presente propositura, pois a proibição referida elimina a expectativa escusa de que uma doação seja feita visando em troca “benefícios” dos mandatários eleitos e/ou eventuais favorecimentos nos processos de contratação com o Poder Público, inclusive, em alguns casos, sendo esta doação pagamento de vantagens que lhe foram oferecidas em acordos corruptivos.

Diante do aqui exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 06/05/2019

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 925

PROJETO DE LEI Nº 12.889

PROCESSO Nº 83.042

De autoria dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei veda participação, em licitações municipais, de empresas cujo sócio ou titular tenha realizado doação eleitoral ou partidária no período que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

PARECER:

O projeto é ilegal, por afronta à lei de licitações e contratos administrativos (Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações) e inconstitucional por usurpação de competência privativa da União (art. 22, XXVII, da CF) na edição de normas gerais em matéria de licitações..

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Lesão ao art. 1º e 18 da CF e art. 144 da CE. Lesão ao pacto federativo.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação de outro ente federativo – a União. A lesão ao pacto federativo, outrossim, afeta cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF).

O projeto de lei, em síntese, estipula uma nova e compulsória modalidade de licitação que somente poderia emanar do ente federativo competente, qual seja, a União, por expressa divisão de competência constitucional. Noutro falar, as normas gerais sobre licitações compete privativamente à União, por força do art. 22, inciso XXVII, da CF:

“Art. 22 — Compete privativamente à União legislar sobre:

[Handwritten signature and initials]



XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”.

E. STF:

Em casos análogos, assim se manifestou o

“Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. **Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação** (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I).” (ADI 3.670, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-4-2007, Plenário, *DJ* de 18-5-2007.)

“Impugnação da Lei 11.871/2002, do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu, no âmbito da administração pública sul-riograndense, a preferencial utilização de *softwares* livres ou sem restrições proprietárias. Plausibilidade jurídica da tese do autor que aponta **invasão da competência legiferante reservada à União para produzir normas gerais em tema de licitação, bem como usurpação competencial violadora do pétreo princípio constitucional da separação dos poderes.**” (ADI 3.059-MC, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 15-4-2004, Plenário, *DJ* de 20-8-2004.)



O E. STF, em diversos julgados aponta para relevância da competitividade do certame:

“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade – art. 5º –, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da Constituição do Brasil. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da



concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.” (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008.) No mesmo sentido: RE 607.126-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, DJE de 1º-2-2011.”.

Ademais, E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da ADIN do processo n.º 2212147-50.2017.8.26.0000, entendeu pela inconstitucionalidade do ato normativo desta Edilidade em matéria correlata, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.790, de 05 de junho de 2017, do Município de Jundiaí (que veda a participação em licitações e contratações públicas de empresas cujos sócios ou administradores tenham sofrido condenação por improbidade administrativa, crimes contra a administração pública ou outros ilícitos que impliquem em malversação de recursos públicos) Hipótese de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos Ofensa ao arts. 144 da Constituição Estadual e 22, XXVII, da Constituição Federal Precedentes deste C. Órgão Especial – Ação precedente.”

Por fim, a inovação pretendida pelo projeto de lei afasta a possibilidade de alegação de exercício da legislação suplementar do Município (art. 30, I, da CF), na medida em que inova na ordem jurídica derogando/afrontando dispositivos da lei federal. Há, portanto, em nosso visio, franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta aos artigos 1º, 18, 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, 60, § 4º, da CF e art. 144, da CE. O projeto de lei é inconstitucional. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

PA

PA



DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

(art. 44, "caput", L.O.M.).

QUÓRUM: maioria simples da Câmara

É o parecer.

Jundiaí, 06 de maio de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Pablo R. P. Gama
Estagiária de Direito

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Ricetto 07/05/2019.
[Signature]



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.042

PROJETO DE LEI 12.889, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que veda participação, em licitações municipais, de empresas cujo sócio ou titular tenha realizado doação eleitoral ou partidária no período que especifica.

PARECER

Segundo se acha inscrito na Constituição do país, a alçada normativa é neste caso a federal – na qual aliás já vigora norma correlata –, razão pela qual esta proposta peca por inconstitucionalidade quanto à competência.

Igual sentido tem aliás a manifestação juntada aos autos pela Procuradoria Jurídica, que, apontando a Constituição Federal e a jurisprudência, pontifica:

“O projeto é ilegal, por afronta à lei de licitações e contratos administrativos (...) e inconstitucional por usurpação de competência privativa da União (...) na edição de normas gerais em matéria de licitações./ A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação de outro ente federativo – a União. A lesão ao pacto federativo, outrossim, afeta cláusula pétrea (...).”

Eis porque, considerada a perspectiva jurídica prevista no Regimento Interno para os pronunciamentos desta Comissão, este relator registra voto contrário.

Sala das Comissões, 07-05-2019.

APROVADO
14/05/19


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SÉRGIO MARTINS
(Paulo Sérgio - Delegado)

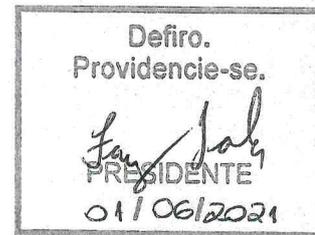
RECEBI
Ass: Otávio Gilioli Spina
Nome: _____
Em 15 / 05 / 2019


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 153

SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2021, da tramitação dos seguintes projetos de lei: n.º 12.882/2019, n.º 12.889/2019, n.º 13.037/2019, n.º 13.026/2019 e n.º 13.089/2019, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a **SUSTAÇÃO**, até 06 de dezembro de 2021, da tramitação dos projetos de minha autoria:

- **PL 12.882/2019**, que prevê, na rede municipal de ensino, segurança armada e portas detectoras de metais.
- **PL 12.889/2019**: que veda participação, em licitações municipais, de empresas cujo sócio ou titular tenha realizado doação eleitoral ou partidária no período que especifica.
- **PL 13.037/2019**, que veda, nas escolas públicas e privadas, apresentações de dança que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce.
13026/2019: Exige, para realização de eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos, contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais.
- **PL 13.089/2019**, que cria o CARTÃO CIDADÃO DE JUNDIAÍ.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 2021.

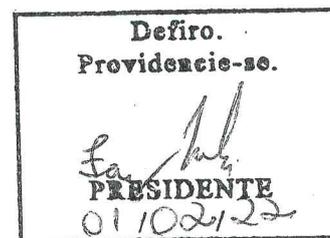
ANTONIO CARLOS ALBINO

'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 373

SUSTAÇÃO, até 06 de julho de 2022, da tramitação dos projetos de lei n.ºs: PL 12.882/2019, PL 12.889/2019, PL 13.037/2019, 13.026/2019 e PL 13.089/2019, de autoria do vereador Antonio Carlos Albino.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 06 de julho de 2022, da tramitação dos projetos de minha autoria:

PL 12.882/2019: Prevê, na rede municipal de ensino, segurança armada e portas detectoras de metais.

PL 12.889/2019: Veda participação, em licitações municipais, de empresas cujo sócio ou titular tenha realizado doação eleitoral ou partidária no período que especifica.

PL 13.037/2019: Veda, nas escolas públicas e privadas, apresentações de dança que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce.

PL 13.026/2019: Exige, para realização de eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos, contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais.

PL 13.089/2019: Cria o CARTÃO CIDADÃO DE JUNDIAÍ.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2022.


ANTONIO CARLOS ALBINO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 453

SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação dos projetos de autoria do vereador Antonio Carlos Albino: PL 12.882/2019, PL 12.889/2019, PL 13.037/2019 e PL 13.026/2019.

Defiro.
Providencie-se.

Fey Lal
PRESIDENTE
05/07/22

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja feita a SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

(1) PL 12.882/2019, que prevê, na rede municipal de ensino, segurança armada e portas detectoras de metais.

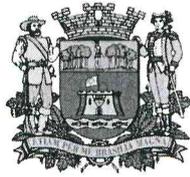
(2) PL 12.889/2019, que veda participação, em licitações municipais, de empresas cujo sócio ou titular tenha realizado doação eleitoral ou partidária no período que especifica.

(3) PL 13.037/2019, que veda, nas escolas públicas e privadas, apresentações de dança que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce.

(4) PL 13.026/2019, que exige, para realização de eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos, contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 526/2023

SUSTAÇÃO, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos projetos de lei n.ºs 12.882/2019, 12.889/2019, 13.037/2019 e 13.026/2019, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a **SUSTAÇÃO**, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

1 - PL n.º 12.882/2019, que prevê, na rede municipal de ensino, segurança armada e portas detectoras de metais.

2 - PL n.º 12.889/2019, que veda participação, em licitações municipais, de empresas cujo sócio ou titular tenha realizado doação eleitoral ou partidária no período que especifica.

3 - PL n.º 13.037/2019, que veda, nas escolas públicas e privadas, apresentações de dança que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce.

4 - PL n.º 13.026/2019, que exige, para realização de eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos, contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 01/02/2023 15:55

/rjs





REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 622/2023

SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, da tramitação dos projetos de lei n.ºs 12.882/2019, 12.889/2019, 13.026/2019 e 13.037/2019, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

- 1 - PL n.º 12.882/2019, que prevê, na rede municipal de ensino, segurança armada e portas detectoras de metais.
- 2 - PL n.º 12.889/2019, que veda participação, em licitações municipais, de empresas cujo sócio ou titular tenha realizado doação eleitoral ou partidária no período que especifica.
- 3 - PL n.º 13.026/2019, que exige, para realização de eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com cobrança de ingressos, contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais.
- 4 - PL n.º 13.037/2019, que veda, nas escolas públicas e privadas, apresentações de dança que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 30/11/2023 14:20





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PL 12889/2019
Fls. 19/19
16
JOB

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 12889/2019 - Albino - Veda participação, em licitações municipais, de empresas cujo sócio ou titular tenha realizado doação eleitoral ou partidária no período que especifica.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e arquite-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Alexandre Valentim Job de Oliveira
Agente de Serviços Administrativos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/01/2025 11:25



PROJETO DE LEI Nº. 12.889

Juntadas:

fls 02 a 04 em 06/05/2019 hu fls. 05/09 em
07/05/2019 pr; fls 10 em 15/05/19 Ru

fl. 11 em 01/06/2021 dr. gisela

fl. 12 em 03/02/22 Gis

fl. 13 em 20/12/22 - Dm

fl. 14 em 08/02/23 Hm

fl. 15 em 16/01/24 d

fl. 16 em 10/01/25 - Julio

Observações: